

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7900/2022

Processo Administrativo nº 7900/2022

Assunto: Contrarrazões do Recurso Administrativo

Prezado Senhor:

Tendo em vista o recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SMART LTDA - CNPJ: 36.820.464/0001-91, apresentamos nossas contrarrazões.

A empresa VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.996.691/0001-89, sediada na Rua Cônego Tobias, nº 27 Loja Parte, Meier, Cep.: 20725-010, cidade do Rio de Janeiro - Estado do RJ, por intermédio do seu representante legal, in fine assinado, Sr. Diego Macaciel Arruda Rodrigues, Brasileiro, Carteira de Identidade nº 011685321-9, CPF: 089.069.857-03, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contrarrazões ao inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa supracitada, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

1. Considerações Iniciais

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o respeitável julgamento dos recursos interpostos e Contrarrazão apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Edital de Licitação:

11- DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1- Encerrada a fase de habilitação e declarado o vencedor, qualquer licitante participante poderá, dentro do prazo final de 30 (trinta) minutos, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

11.1.1- Na hipótese de concessão de prazo para a regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha apresentado melhor proposta, a etapa para manifestação de intenção recursal será aberta por ocasião da retomada da sessão.

11.1.2- Intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão.

11.1.3- A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, motivada e no tempo previsto, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.2- O pregoeiro fará juízo de admissibilidade do recurso, aceitando ou rejeitando a intenção de recurso do licitante.

11.2.1- Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

11.3- Após admitida a intenção de recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para o recorrente apresentar as razões do recurso, que deverá ser feito diretamente em campo próprio do sistema, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

11.3.1- No caso de impossibilidade de realização do procedimento no sistema, as razões e contrarrazões poderão ser apresentadas por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br, sem prazo adicional.

11.3.2- Quando houver dúvida em relação à integridade dos documentos digitais, poderá ser solicitado o encaminhamento dos documentos originais não-digitais em até 48 (quarenta e oito) horas ao endereço previsto no item 20.1.

11.4- O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4.1- Caso o pregoeiro não reconsidere sua decisão, submeterá o recurso, devidamente informado, à análise da autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conheça as Contrarrazões ao Recurso Administrativo e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3. Dos Fatos

A empresa RECORRENTE encontra-se na situação de derrotada no referido certame, e vislumbrando sua vontade de sagrar-se vencedora, mesmo sem qualquer condição técnica para tanto, manifestou sua intenção de recorrer da seguinte forma:

“Manifestamos intenção de recurso, pois os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao exigido no edital, uma vez que demonstramos a comprovação do serviço em manutenção predial, conforme demanda o edital.”

Na mesma data o Sr. Pregoeiro aceitou a intenção de interposição de recurso e estipulou o prazo para a sua fundamentação. Dentro do prazo a RECORRENTE ao interpor suas razões recursais trouxe argumentos completamente vazios, corroborando inclusive com os motivos utilizados pelo Sr. Pregoeiro para sua inabilitação, uma vez que como será demonstrado nenhum documento acostado comprova de fato sua capacidade técnica, logo seu Recurso não merece prosperar.

Inicialmente, vale a pena mencionar que os fundamentos utilizados pela Recorrente para tentar reverter a decisão desfavorável foram basicamente alegações de possuir a qualificação exigida. Para isso tentou se utilizar de conceitos e literalidade de dispositivos. Tentativa essa frustrada, uma vez que antes mesmo que se faça a análise minuciosa da documentação apresentada, já é possível deduzir, com toda a expertise de quem tem vasta experiência em licitações que uma empresa que teve suas atividades iniciadas em 2020 não seria capaz de reunir toda a qualificação técnica exigida para uma licitação de forma satisfatória. Uma empresa tão jovem não teria condições de comprovar a experiência na prestação de serviço continuado, que tem duração mínima de um ano.

1 - DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇO CONTINUADO

A Recorrente tenta fundamentar suas razões alegando que pela falta de conceito explícito na Lei nº 8.666/93 do que seria serviço continuado deveria se utilizar o conceito trazido pela Instrução Normativa nº 05/2017 do Governo Federal, in verbis:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Ora, apenas como forma de demonstrar a falta de conhecimento jurídico pela empresa Recorrente, cabe explicar que a Administração é quem deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. E no objeto da presente licitação foi previsto que seria necessário o caráter da continuidade do serviço, bem como quais critérios seriam utilizados para classificar a licitante vencedora. Critérios esses não atendidos pela Recorrente.

A natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Portanto, será a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial que conduzirá à sua caracterização como contínuo, cabendo ao ente contratante avaliar as características e condições específicas do serviço que pretende contratar a fim de aferir se ele pode ou não ser assim considerado.

Ressalte-se que não há um rol de serviços que possam ser considerados contínuos em todo e qualquer caso e nem poderia existir, porquanto aquilo que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outro, cabendo a cada um estipular, em processo próprio e diante de sua realidade institucional, quais são os serviços que devem ser considerados como contínuos, para fins de manutenção da contratação por períodos mais longos, de modo a se obter condições mais vantajosas para a contratação.

Posto isto, não merece prosperar a alegação da Recorrente, qual seja: “Ao analisar o edital é possível

constatar que o serviço a ser prestado se enquadra dentro do conceito de serviço não continuado”.

Conforme dito anteriormente, não cabe à Licitante avaliar se o objeto possui natureza contínua ou não. Essa decisão e avaliação cabe tão somente à Administração, haja vista que a Licitante não possui atribuições técnicas para decidir o que é melhor para a Administração Pública, competência essa exercida de forma regular pelo Sr. Pregoeiro e Equipe técnica.

Ao decorrer do certame, o Sr. Pregoeiro no dia 10/11 informou que os atestados apresentados não serviriam para o presente certame, e com muita benevolência indagou se a empresa teria interesse em prestar esclarecimentos adicionais em relação aos atestados apresentados.

A empresa Construtora Smart concordou e, no prazo determinado, ao invés de aproveitar a oportunidade concedida e apresentar documentação pertinente, utilizou da ocasião para alegar que os serviços definidos pela Administração não são de natureza continuada deixando de demonstrar o exigido, o caráter continuado na prestação dos serviços que originaram seus atestados.

Aqui é de extrema importância ressaltar que a condução dos argumentos apresentados deveria ter sido realizada no prazo de impugnação ao edital. Ou seja, sequer cabe qualquer questionamento aos termos do edital no momento em questão. Além do mais, como mencionado anteriormente, a análise do tema em questão deve ser feita unicamente pelo órgão Licitante, por questões de competência e capacitação para tanto.

Vejamos o que diz a legislação acerca do tema:

A impugnação do edital está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Decreto nº 10.024/2019

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida.

(TRF-1 - REO: 14409 DF 95.01.14409-7, Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/11/1999, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/12/1999 DJ p.875)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo - A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva - Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa.

(TJ-MG - AC: 10000200517076001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

Temos ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO PRESUME A ACEITAÇÃO DO LICITANTE QUANTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma resta claro que a ponderação da Recorrente não merece atenção.

Porém, ainda que assistisse razão aos fundamentos de seu Recurso, a Recorrente não conseguiu através de sua documentação comprovar outros requisitos no que tange à capacidade técnica, como por exemplo a comprovação de engenheiro eletricitista.

Em seus argumentos, a Recorrente alega categoricamente que não é lícita a exigência de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto da licitação. Ocorre, que em momento nenhum é exigido atestado com objeto idêntico.

As exigências editalícias não cumpridas pela Recorrente são:

9.3.3.2- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) ter a empresa desempenhado ou esteja desempenhando, de forma satisfatória, serviços continuados de manutenção predial em área igual ou superior a 18.347,14 m² (30% do total da área total das edificações cobertas na contratação, conforme Anexo I).

No que tange à exigência supracitada, com uma rápida análise dos atestados é possível observar que a Recorrente não conseguiu comprovar o desempenho em serviços continuados de manutenção predial e por isso está querendo mudar as regras do jogo na atual fase do certame.

Nos atestados que serão discriminados a seguir, é notória a falta de continuidade dos serviços. Os mesmos foram prestados apenas de forma pontual. Vejamos:

1) CAT com registro de atestado nº 976295/2021 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 08/2020 a 03/2021, a qual a Contratante é a Construtora Brilhante LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA E CONSTRUTORA SMART LTDA QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL ROSINA FERREIRA DA SILVA.

Nesse primeiro atestado podemos verificar que a Recorrente apenas foi contratada pelo período de 07 meses, com o fim específico de uma reforma.

2) CAT com registro de atestado nº 971545/2020 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 11/2020 a 12/2020, a qual a Contratante é a Construtora Brilhante LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: EXECUÇÃO DE REFORMA DE MANUTENÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM.

Já no segundo atestado apresentado, o tempo chega a ser praticamente insignificante para os fins do presente certame, uma vez que o contrato foi apenas para uma manutenção e pelo período de 1 mês.

3) CAT com registro de atestado nº 971538/2020 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 11/2020 a 12/2020, a qual a Contratante é a RICARDO TAKASHI YAMASHITA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: REFORMA E ADEQUAÇÃO DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COMPOSTO POR SERVIÇOS DEMOLIÇÕES, RETIRADAS E REMOÇÕES, EXECUÇÃO DE PAREDES EM DRYWALL, REVESTIMENTOS, ESQUADRIAS, PINTURA, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E FORRO. ALÉM DA ELABORAÇÃO DE PROJETO HIDROSSANITÁRIO, ELÉTRICO E DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. EXECUÇÃO.

Novamente o tempo de duração contratual é de apenas 1 mês para serviço pontual de reforma.

4) CAT com registro de atestado nº 985190/2022 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 07/2021 a 02/2022, a qual a Contratante é a Construtora Brilhante LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL GOVERNADOR MELO E PÓVOAS COM UMA ÁREA

O tempo de duração comprovado nessa CAT é de apenas 07 meses para serviço pontual de reforma.

5) CAT com registro de atestado nº 9724210/2021 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 11/2020 a 01/2021, a qual a Contratante é a Construtora Brilhante LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE MANUTENÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM.

Nesse contrato podemos observar a duração de apenas 2 meses para serviço pontual de reforma.

6) CAT com registro de atestado nº 975584/2021 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 05/2020 a 04/2021, a qual a Contratante é a A N C GOMES, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL.

O máximo de tempo encontrado foi a comprovação de prestação de serviço pontual para a construção de um galpão pelo período de 11 meses.

7) CAT com registro de atestado nº 984138/2021 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 08/2021 a 01/2022, a qual a Contratante é a Construtora Brilhante LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL HAYDEE CABRAL LYRA.

Duração do contrato pelo prazo de 05 meses, para serviço pontual de reforma.

8) CAT com registro de atestado nº 987463/2022 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 12/2020 a 05/2021, a qual a Contratante é a VICE PROVINCIA DOS FRADES MENORES CAPUCHINHOS DO AMAZONAS E RORAIMA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: REFORMA DO PRÉDIO VICE PROVINCIA DOS FRADES MENORES CAPUCHINHOS DO AMAZONAS E RORAIMA.

Duração pelo período de apenas 05 meses, para serviço pontual de reforma.

9) CAT com registro de atestado nº 994112/2022 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 03/2022 a 09/2022, a qual a Contratante é a P1 CONSTRUTORA LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NO CMEI BEATRIZ SVERNER.

Duração contratual de 06 meses, para serviço de manutenção predial.

10) CAT com registro de atestado nº 994111/2022 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 03/2022 a 09/2022, a qual a Contratante é a P1 CONSTRUTORA LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: MANUTENÇÃO PREDIAL NA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA CAMPOS.

Duração do contrato de 06 meses, pelo período concomitante com a CAT anterior nº 994112/2022, para serviço de manutenção predial.

11) CAT com registro de atestado nº 994016/2022 da Engenheira Civil Rubia Tayna Gomes de Souza no período de 03/2022 a 09/2022, a qual a Contratante é a P1 CONSTRUTORA LTDA, e a Contratada é a Construtora Smart LTDA, com a finalidade de: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NA ESCOLA MUNICIPAL SOLANGE NASCIMENTO.

Duração do contrato de 06 meses, pelo período concomitante com a CAT anterior nº 994112/2022 e 994111/2022, para serviço de manutenção predial.

Ou seja, por todo o exposto fica claro e evidente que os serviços prestados foram de forma pontual e específica, caracterizado principalmente pelo prazo de duração, uma vez que em nenhum deles pode se observar um período mínimo de um ano que seja, descartando assim qualquer possibilidade de uma interpretação extremamente excessiva como forma de beneficiar a Recorrente. Os atestados não deixam dúvidas quanto à natureza, bem como a forma que o serviço prestado, descaracterizado da continuidade exigida, motivo pelo qual levou ao Sr. Pregoeiro, de forma acertada, a desclassificar a Construtora Smart LTDA.

Outra exigência expressa no edital diz respeito à necessidade de apresentação de CAT de engenheiro eletricista. Vejamos o que diz o edital:

9.3.3.3- A licitante deverá indicar profissionais para atuar como responsáveis técnicos(as) pelos serviços cobertos nesta contratação. Os(As) responsáveis técnicos(as) deverão ser um(a) engenheiro(a) civil ou um(a) arquiteto(a), além de um(a) engenheiro(a) eletricista, e suas indicações deverão ocorrer por ocasião da licitação ou antes da assinatura do contrato, por meio da apresentação dos seguintes documentos

dos(as) profissionais:

9.3.3.3.1- Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do prazo de validade.

9.3.3.3.2- Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove desempenho de atividade de manutenção predial.

9.3.3.3.3- Comprovação do vínculo profissional com a licitante mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Se empregado(a), cópia da CTPS ou Ficha de Registro de Empregado;
- Se sócio(a), Contrato Social ou última alteração;
- Se contratado(a), documentação comprobatória correspondente.

Ocorre que a Recorrente apresentou CAT do engenheiro eletricitista ALEXANDRE SIQUEIRA BRILHANTE sendo que a execução do serviço foi realizada por outra empresa que não a Construtora Smart e a Recorrente sequer se preocupou em juntar todos os documentos pertinentes para que não houvesse dúvida quanto a validade de seus documentos. Vejamos:

1. CAT com registro de atestado nº 966612/2020 do Engenheiro Eletricista MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA BRILHANTE no período de 03/2020 a 06/2020, a qual a Contratante é o JANDERSON DOS SANTOS ANDRADE, e a empresa Contratada é a CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA, com a finalidade de: ATIVIDADES DE ENGENHARIA, COM ESTRUTURA DE SOLO, SUPERVISÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

2. CAT com registro de atestado nº 977348/2021 do Engenheiro Eletricista MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA BRILHANTE no período de 02/2021 a 05/2021, a qual a Contratante é a MNG ALIMENTOS LTDA, e a empresa Contratada é a BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, com a finalidade não definida.

3. CAT com registro de atestado nº 9840117/2021 do Engenheiro Eletricista MARCOS ALEXANDRE SIQUEIRA BRILHANTE no período de 09/2021 a 12/2021, a qual a Contratante é a JC COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI, e a empresa Contratada é a BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, com a finalidade não definida.

Como se pode verificar, a Recorrente indicou o profissional exigido em edital, qual seja: engenheiro eletricitista, porém não é possível identificar os documentos referentes a esse profissional.

A ausência da documentação exigida no item mencionado anteriormente torna inviável a execução contratual. O documento apresentado referente ao engenheiro eletricitista só seria apto para comprovação de capacidade técnica profissional, se fossem cumpridas as outras regras, como por exemplo a comprovação do vínculo do profissional com a empresa (9.3.3.3.3), acompanhado do registro do profissional no CREA (9.3.3.3.1) e em nenhum momento essa documentação foi acostada ao processo. Cumpre salientar também que os serviços descritos nos atestados não são similares ao objeto.

No que tange à exigência de vínculo entre a Recorrente e o profissional indicado, é possível verificar o da Engenheira civil Rubia Tayna Gomes de Souza, bem como da Engenheira Raissa Farah da Costa, a qual foi apresentado Contrato de prestação de serviços, no entanto, deixou a Recorrente de apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove desempenho de atividade de manutenção predial da Engenheira Raissa.

Ainda tratando do descumprimento de exigência, no que tange ao item 9.3.3.3.1, qual seja: Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do prazo de validade, a Recorrente apenas comprovou da engenheira civil Rubia Tayna Gomes de Souza. Deixando de cumprir mais uma vez com o subitem 9.3.3.3.1 do instrumento convocatório.

Como se pode observar do entendimento jurisprudencial, a falta de apresentação dos documentos exigidos em edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS E DECLARAÇÃO QUANTO PROFISSIONAL TÉCNICO NOS TERMOS ESTALECIDOS NO EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA CORRETA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONFORME PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0051397-48.2021.8.16.0000 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 23.11.2021)
(TJ-PR - AI: 00513974820218160000 Bela Vista do Paraíso 0051397-48.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)

Sobre todos os fatos apontados em seu recurso, ficou claro que a RECORRENTE, não estando satisfeita com a habilitação desta CONTRARRAZOANTE e inconformada na condição de vencida, está tentando tumultuar o certame com argumentações infundadas.

A peça recursal tem notória característica protelatória, pois todos os argumentos trazidos pela Licitante não possuem fundamentação nem comprovação, fato que corrobora que o recurso foi mera tentativa de atrasar

a Licitação.

Fica evidente que o recurso interposto pela Licitante não merece prosperar. Os motivos expostos só mostram o desespero em tentar confundir o agente público. É lamentável ter que nos deparar com empresas amadoras e despreparadas participando de Licitação Pública sem ter condições para tal.

Sobretudo, é muito importante levar em conta que esta CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e comprometida com resultados e excelência, que, buscando uma participação impecável neste certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada classificada e posteriormente habilitada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

4. Da Solicitação

Isto posto, tendo em vista a ausência de respaldo legal às teses expostas pela RECORRENTE em seu recurso REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio das Licitações do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região, que seja indeferido o pleito da empresa Construtora Smart LTDA., mantendo-se a decisão que habilitou a VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, declarando-a vencedora do pregão. Solicitamos ainda à Administração Pública a apuração da responsabilidade da Licitante por meio de abertura de Processo Administrativo, fim de garantir que empresas despreparadas não continuem a agir de forma irresponsável nos processos licitatórios, uma vez que a Licitante não possui qualquer chance de vencer e está se utilizando do presente Recurso apenas para tumultuar a licitação.

Nestes termos,
pede deferimento.

VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Fechar